ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº 029/2022. DE 09 DE JUNHO DE 2022.

Define as alíquotas de contribuição previdenciária do Município para o FUNDO MUNICIPAL DE PREVIÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA OLINDA - PREVI NOVA e demais providências na forma da Lei.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA, Estado de Ceará, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Complementar nº 007, de 22 de dezembro de 2020, que reformulou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de NOVA OLINDA, adequando-o à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO que após a finalização da <u>Avaliação Atuarial de</u> <u>2022</u>, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 464/2018 e suas alterações, que detectou os seguintes aspectos legais;

CONSIDERANDO que ficou apurado um déficit atuarial primário equivalente a quantia de R\$ 60.961.104,44 (sessenta milhões novecentos e sessenta e um mil e cento e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e um déficit, considerando o atual plano de custeio suplementar, de R\$ 23.016.084,69 (vinte e três milhões dezesseis mil e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), que será realizado o devido equacionamento, de acordo com o art. 6º da Portaria MF nº 464/2018 e a Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018;

CONSIDERANDO que foi utilizado o disposto na Instrução Normativa da Secretaria da Previdência nº 07/2018, que dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

CONSIDERANDO o art. 2º, da Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018, traz o seguinte:

- Art. 2º Poderá ser deduzido, do valor do déficit atuarial apurado na avaliação atuarial, o Limite de Déficit Atuarial (LDA) calculado em função de um dos seguintes fatores:
- I Duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS; ou
- II Sobrevida média dos aposentados e pensionistas.

CONSIDERANDO que foi escolhido a Duração do Passivo como metodologia de cálculo do LDA conforme disposto no art. 4°, Inciso I, da Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018:

- Art. 4º O déficit atuarial relativo à PMBaC poderá ser deduzido do LDA calculado de acordo com uma das seguintes opções:
- I Caso seja utilizada a duração do passivo deverá ser aplicada a seguinte fórmula do LDA:
- LDA = (DP x a)/100 x déficit relativo à PMBaC onde:
- **LDA** = Limite do Déficit Atuarial de que trata o art. 2°, representando a parcela relativa ao déficit atuarial que poderá não compor o plano de amortização.
- **DP** = duração do passivo da projeção de pagamento dos benefícios líquidos do RPPS, expressa em anos, sem utilização da hipótese de reposição dos segurados ativos, calculada de acordo com o fluxo atuarial da respectiva avaliação atuarial, conforme metodologia e modelo aprovados por instrução normativa específica da Secretaria de Previdência.

a = constante definida no art. 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS

CONSIDERANDO que foi escolhido a Duração do Passivo como metodologia de cálculo do LDA, o prazo máximo do plano de amortização deve obedecer ao disposto no art. 6°, Inciso II, da Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018:

Art. 6°. O plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos:

• • •

 II - caso seja utilizada a duração do passivo como parâmetro para o cálculo do LDA:

 a) o prazo do plano de amortização deverá ser calculado pela seguinte fórmula:

Prazo= DP x c

onde:

DP = duração do passivo, conforme definido no inciso I do art. 4° . $c = constante definida no art. <math>8^{\circ}$ em função do porte e risco atuarial do RPPS.

CONSIDERANDO o Perfil Atuarial II o valor das constantes para cálculo do LDA e do prazo, obedeceu ao disposto no art. 8º, Inciso I, da Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018:

Art. 8º Considerando o porte e o risco atuarial do RPPS definidos conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência, as constantes utilizadas nos cálculos do LDA, dos prazos máximos do plano de amortização e dos percentuais mínimos para revisão do plano de equacionamento do déficit atuarial poderão obedecer ao seguinte regime diferenciado:

- I RPPS identificados como Perfil Atuarial II ou em caso de não aplicação de perfil de risco:
- a) constante "a" de que trata o inciso I do art. 4º será igual a 1,75;
- b) constante "b" de que trata o inciso II do art. 4º será igual a 2,00;
- c) constante "c" de que trata o inciso II do art. 6º será igual a 2,00;
- d) constante "d" de que trata o inciso III do art. 6º será igual a 1,50;
- e) o percentual de que trata o inciso II do art. 7º será de 1,00%;

CONSIDERANDO que o LDA calculado foi de 19.032.996,93 (dezenove milhões e trinta e dois mil e novecentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos).

CONSIDERANDO que o prazo calculado foi 36 (trinta e seis) anos.

CONSIDERANDO o art. 9°, da Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018, traz o seguinte:

Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

CONSIDERANDO o art. 6°, Inciso III, da Portaria SEPRT/ME n° 14.816/2020, que dispõe sobre a regulamentação do artigo 9° da Lei Complementar n° 103/2020, traz o seguinte:

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

...

III - ficam postergados para o exercício de 2022:

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018;
b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

CONSIDERANDO que a Portaria MF nº 464/2018, referentes à base cadastral, as informações fornecidas pelo **PREVI NOVA**, apresentou todas as informações para o dimensionamento dos custos e compromissos do plano de beneficios, a análise cadastral é de boa qualidade, está atualizada é ampla e consistente;

CONSIDERANDO a aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 103/2019, foram calculados os benefícios (auxílio-doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão) que passaram a ser de responsabilidade do Ente Federativo;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional supramencionada, define a aplicação da alíquota de 14,00% (quatorze por cento) para todos os servidores efetivos, aposentados e pensionistas por meio de legislação específica do Município, atendando a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal nas contribuições sociais previdenciárias instituídas ou modificadas definido em nosso ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO da importância da realização de um recadastramento periódico junto aos atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas, para que se mantenham os dados cadastrais e funcionais sempre atualizados e adequados às próximas avaliações atuariais, com ênfase as informações relativas ao tempo de serviço anterior a Prefeitura;

CONSIDERANDO que no cômputo de pessoal, o art. 19, § 1°, inciso VI, da alínea "c" da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101 de 04 de Maio de 2000) exclui as contribuições previdenciárias dos segurados, a compensação financeira junto ao INSS, bem assim as demais receitas do sistema local de previdência, nesta incluídas o específico superávit financeiro;

CONSIDERANDO que os aumentos de despesa, a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício que integre a seguridade social requerem, além da indicação de sua fonte de custeio total, o cumprimento do art. 17 da LRF, que versa sobre a despesa obrigatória de caráter continuado e, que obriga à demonstração da origem dos recursos que custearão qualquer aumento na despesa, assim como a comprovação de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas na LDO, a partir de mecanismos de compensação;

CONSIDERANDO que o art. 42, da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000 - LRF, que vejamos:

Art. 42.É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que de acordo com a LRF, inclui-se como despesas de pessoal, as contribuições recolhidas pelo Ente Federativo às entidades de previdência, isto é, ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (PREVI NOVA);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupante de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004 e

alterada pela Portaria MPS n° 21, de 14 de janeiro de 2014, que vejamos:

Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

...

§ 4º Quando houver alteração das alíquotas de contribuição do ente federativo, será mantida a exigência das anteriores durante o prazo fixado para início de vigência das que foram estabelecidas pela nova legislação. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o Município de NOVA OLINDA foi considerado como PEQUENO PORTE, e as alíquotas de contribuição devem ser adequadas para o seu cumprimento;

CONSIDERANDO que nos §§ 5° e 6° do art. 195 da Carta Magna, que cita:

Art.195....

§5ºNenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§6ºAs contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (grifo nosso)

DECRETA

Art. 1°. Para custeio do déficit atuarial primário fica instituída, também, a contribuição a cargo do ente o percentual de alíquota do custo suplementar, conforme tabela abaixo, incidente sobre a base de cálculo definida em Lei Municipal.

Ano	D.P.
2022	4,31%
2023	8,82%
2024	13,31%
2025	20,19%
2026	19,72%
2027	19,26%
2028	18,80%
2029	18,34%
2030	17,89%
2031	17,45%
2032	17,00%
2033	16,57%
2034	16,13%
2035	15,71%
2036	15,28%
2037	14,86%
2038	14,45%
2039	14,04%
2040	13,63%
2041	13,22%
2042	12,82%
2043	12,43%
2044	12,04%
2045	11,65%
2046	11,27%
2047	10,89%
2048	10,51%
2049	10,14%
2050	9,77%
2051	9,40%
2052	9,04%

2053	8,68%
2054	8,33%
2055	7,98%
2056	7,63%
2057	7,29%

Art. 2°. A contribuição previdenciária correspondente às alíquotas normal, suplementar e a taxa de administração relativa ao exercício de 2022, totaliza um percentual de 18,31% (dezoito virgula trinta e um por cento).

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE - PUBLIQUE-SE - CUMPRA-SE

PALÁCIO ANTONIO JEREMIAS PEREIRA, GABINETE DO PREFEITO, EM 09 DE JUNHO DE 2022.

ÍTALO BRITO ALENCAR ALVES

Prefeito Municipal

Publicado por: Cicero Rubens Ferreira de Souza Código Identificador:3AD949BD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 10/06/2022. Edição 2973
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/